

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024013734.

DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.256.137/0005-06, situada na cidade de Uberlândia/MG, na Av. Aldo Borges Leão, nº 4911 – sala 05 Morada Nova, CEP 38.421-051 representado por suas advogadas **PAULA VILELA ARABE FERNANDES** – OAB/MG 162.473 E OAB/GO 68869A e **PÂMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA FREITAS** – OAB/MG 188.479, ambas com endereço profissional na cidade de Uberlândia/MG, na Av. Aldo Borges Leão, nº 4911 – sala 05 Morada Nova, CEP 38.421-051, e-mail rbjuridico@riobrancopetroleo.com.br e telefone (34) 3325-9524 ou (34) 9.9808-0364 vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

I) DA TEMPESTIVIDADE

Extraí do edital do pregão eletrônico, na Cláusula 1.1.1, que até 03(três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, por escrito ou por e-mail, protocolar no setor de licitações na Prefeitura Municipal ou de forma eletrônica no site.

Acolhida à impugnação contra o ato convocatório será definida e publicada nova data, caso haja necessidade, para a realização do certame.

Nesse pálio, considerando que o certame está designado para dia 17/05/2024 (sexta-feira), a impugnação poderá ser apresentada até dia 14/05/2024 (terça-feira).

Portanto, tempestiva a presente impugnação nesta data.

II) DOS FATOS

O processo licitatório em comento visando a aquisição de combustíveis para o abastecimento da frota de veículos, caminhões, ônibus e máquinas do Município de Catalão, para o período de 12(doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período, devendo ser fornecidos de forma imediata diretamente na bomba de Posto de Combustíveis localizado na cidade de Catalão/GO.

Pelo que extrai do edital, o mesmo está fechado e direcionado para Postos de Combustíveis, contudo, esse direcionamento, fere os princípios constitucionais, da razoabilidade, economia, eficiência e livre concorrência, bem como a lei nº 14.133/2021.

Assim, para cumprimento da razoabilidade, economia, eficiência e livre concorrência, tal edital deverá ser aberto para empresas Distribuidoras de Combustíveis bem como para Transportador Revendedor Retalhista (TRR), ambas empresas autorizadas pela ANP a adquirir em grande quantidade de combustível.

Nesse contexto, a abertura do edital direcionado para Posto de Combustíveis, além de ferir os princípios constitucionais, veda que a petionária e até outras empresas do mesmo ramo, participem do certame e ofereça a economia nos produtos ofertados e eficiência na prestação dos serviços.

Nesse interim, a petionária está sendo prejudicada no respectivo certame, tendo o seu direito violado, isso, em desconformidade aos princípios constitucionais.

Pelos motivos e fatos abaixo expostos, devendo o certame ser revisado e sua respectivamente anulado.

III) DO MÉRITO

A) DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios Básicos estampados no caput do art.5º da Lei nº 14.133/2021. Senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da

vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Para o caso concreto, a licitação em comento, foi direcionada para Postos de Combustíveis, partindo desse pressuposto, a licitação veda a participação de postos de outras cidades e de empresas Distribuidoras de Combustíveis e Transportador Revendedor Retalhista (TRR).

No caso, se a licitação é aberta para as Distribuidoras de Combustíveis e Transportador Revendedor Retalhista (TRR), o município terá observado a seleção de proposta mais vantajosa, competitividade maior entre as concorrentes com isso terá o melhor preço, impessoalidade e imparcialidade na concorrência, interesse público, igualdade entre as empresas, celeridade e economia aos cofres públicos.

Logo, o acolhimento da presente impugnação com a readequação do edital e respectiva publicação de nova data, trará diversos benefícios para o Município.

Assim, requer e espera o seu acolhimento.

B) OBSERVANCIA DOS PRINCIPIOS E PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS EMPRESAS TRAZ A LIVRE CONCORRENCIA E ECONOMIA PARA O MUNICIPIO

Primeiramente destacamos que o processo licitatório, é da modalidade de pregão eletrônico, tipo menor lance lote, objetivando registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis para fornecimento ao município de Catalão/GO, para sua frota de veículos, ônibus, caminhões e máquinas.

A empresa licitante Distribuidora Rio Branco de Petróleo Ltda., ao receber o edital, em sua análise verificou que tal edital era fechado para Postos de combustíveis e, ferindo assim, o regido pelos princípios constitucionais e da legislação de licitação.

Notem que a ampliação e abertura da licitação para outras concorrentes, o Município terá observado princípios constitucionais e da legislação de licitação, bem como terá a seleção de proposta mais vantajosa, competitividade maior entre as concorrentes com isso terá o melhor preço, impessoalidade e imparcialidade na concorrência, interesse público, igualdade entre as empresas, celeridade e economia aos cofres públicos.

Como é sabido, o Posto de Combustível para fornecer os combustíveis à Prefeitura, ele deverá adquirir o combustível da Distribuidora ou do Transportador Revendedor Retalhista (TRR), e com isso, todas as despesas tidas e lucros a serem auferidos é repassado para a Prefeitura.

O fato da Prefeitura abrir a licitação para Distribuidoras, aquela está comprando combustíveis diretamente desta última, tendo assim uma grande economia, e mais, a referida Distribuidora fornecerá e instalará os equipamentos (bombas e tanques) em local indicado pelo Município, com isso facilitará o abastecimento da frota do município, bem como o Município terá além da economia e melhor controle da quantidade de combustível que está sendo utilizado pela sua frota.

A título de exemplo apresenta abaixo a economia que o Município terá, comprando os combustíveis da Distribuidora já com os equipamentos, em comparação da compra junto a Postos:

	Preço médio (litro) - Posto	Preço médio (litro) - Distribuidora Rio Branco	Preço médio (litro) - Distribuidora Rio Branco
ETANOL HIDRATADO	R\$ 3,79	R\$ 3,69	R\$ 0,10
GASOLINA ADITIVADA	R\$ 5,99	R\$ 5,89	R\$ 0,10
GASOLINA COMUM	R\$ 5,75	R\$ 5,65	R\$ 0,10
ÓLEO DIESEL	R\$ 5,85	R\$ 5,75	R\$ 0,10
ÓLEO DIESEL S10	R\$ 5,89	R\$ 5,79	R\$ 0,10

Observa-se que pela comparação acima, a abertura para participação de outras empresas, inclusive Distribuidoras, o Município/Prefeitura, terá a economia em média por litro de combustível em:

- Diesel S500: R\$ 0,10
- Diesel S10: R\$ 0,10
- Gasolina Comum: R\$ 0,10
- Etanol: R\$ 0,10

Agora somando essa diferença multiplicado pelo volume total durante o contrato, a economia para o Município/Prefeitura, será enorme, o que trará além de economia, que tal valor economizado poderá ser revertido em outras áreas em benefício da população do Município de Catalão/GO.

Assim, conforme poderá verificar nos dados acima, abertura para outras empresas participarem da licitação, além de cumprir todos os princípios norteadores do processo licitatório, gera a ampla concorrência e o melhor a economia para o Município de Catalão/GO e seus cofres públicos, sendo que tal valor economizado, poderá ser utilizado nas dotações orçamentarias dos departamentos envolvidos, como por exemplo saúde e educação.

Veja-se que a diferença entre os valores traz para o município de Catalão/GO a economia, e no momento de crise que assola o país, o valor economizado poderá ser utilizado e remanejado para outros fins do orçamento do município.

A empresa Distribuidora Rio Branco de Petróleo Ltda., mostrou nessa impugnação uma economia, maior do que o esperado pelo próprio município.

No momento de crise vivenciado pelo país, todo o valor economizado pelo município em seus orçamentos é de grande valia.

Logo, temos que é constitucionalmente permitido a readequação do edital e abertura para participação de empresas de Distribuição de Combustíveis, com respectiva publicação de nova data, trazendo assim, diversos benefícios para o Município.

A Administração Pública ao praticar seus atos de gestão não pode ser injusta em relação aos particulares, sendo primordial resguardar o direito do contraditório ao prejudicado, de modo a não macular de ilegalidade os atos subsequentes do processo licitatório.

Considerando que estamos num Estado Democrático de Direito cuja Constituição prevê proteção dos direitos e garantias dos indivíduos, resgatando seu patrimônio (material e imaterial), e não é admissível que haja a invasão da esfera jurídica de quem quer que seja; sem que esse possa se defender.

Nesse sentido é que encontramos no art.5º da CF, no Capítulo dos Direitos de Garantias Fundamentais, a previsão dessa possibilidade do exercício do direito de defesa.

O contraditório representa o direito de ser ouvido, de ter sua opinião, posições, entendimentos, considerados antes que se adotem medida gravosa e prejudicial contra aquele que está sendo acusado.

Uma decisão que cause gravame ao alguém e não tenha sido produzida a partir do contraditório, é nula e não produz qualquer resultado válido, devendo ser desfeitos sem reflexos com retorno da situação ao estado em que estava antes da decisão ser tomada.

Cita-se julgamento do Mandado de Segurança:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO-OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Insurge-se no mandamus contra o restabelecimento de sanção de inidoneidade para licitar aplicada pelo Ministro de Estado das Comunicações, em virtude de suposta fraude à competitividade de certame licitatório instaurado no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (Concorrência Pública nº 010/2000). O writ fundamenta-se, basicamente, nos seguintes argumentos: i) contrariedade ao devido processo legal e à ampla defesa, pois a revisão do decisum que suspendeu a aplicação da penalidade ocorreu sem o oferecimento de prévio contraditório e a oportunidade de defesa; (...)

(...) 4. Ao mesmo passo que a Constituição impõe à administração pública a observância da legalidade, atribui aos litigantes em geral, seja em processos judiciais, seja administrativos, a obediência à garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

Todavia, não se deve confundir o poder de agir de ofício, ou seja, de iniciar um procedimento independentemente de provocação das partes, com a tomada de decisões sem a prévia oitiva dos interessados. É nesse contexto, portanto, que se inserem os enunciados das Súmulas 346 e 473/STF.

5. O contraditório e a ampla defesa são valores intrinsecamente relacionados com o Estado Democrático de Direito e têm por finalidade oferecer a todos os indivíduos a segurança de que não serão prejudicados, nem surpreendidos com medidas interferentes na liberdade e no patrimônio, sem que haja a devida submissão a um prévio procedimento legal. Os aludidos preceitos, desse modo, assumem duas perspectivas: formal - relacionada à ciência e à participação no processo - e material - concernente ao exercício do poder de influência sobre a decisão a ser proferida no caso concreto.

*6. Ao restabelecer a sanção de inidoneidade para licitar - que havia sido suspensa anteriormente - sem sequer abrir vista dos autos à parte interessada para aduzir o que de direito, a autoridade coatora deixou de observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que acarreta na nulidade desse ato. (...)
(MS 15.036/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010)*

Baseado neste entendimento, deverá ser superada esta falha processual, permitindo a participação de outras empresas e inclusive elas fornecendo os equipamentos para o armazenamento dos combustíveis, de modo a resguardar a lisura do processo bem como os atos do pregoeiro, comissão e apoio sempre no melhor sentido de transparência, legalidade e do interesse público.

Temos a título de exemplo diversas outras Prefeituras *p.ex.* Prefeitura de Terra Roxa/SP, Lagoa Santa/MG, Ibiá/MG e outras que suas licitações permitem a participação de empresas distribuidoras com o fornecimento por elas dos equipamentos para o armazenamento dos combustíveis e instalação desses equipamentos na área indicada pela Prefeitura, visando e levando ao Município a economia com o melhor preço.

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do Art.37 da CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança e,

deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto a qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Logo, temos que é constitucionalmente permitido a readequação do edital e abertura para participação de empresas de Distribuição de Combustíveis, com respectiva publicação de nova data, trazendo assim, diversos benefícios para o Município.

Nesse contexto, pede e requer pelo acolhimento da presente impugnação, a readequando do edital com a permissão da participação de empresas de Distribuição de Combustíveis, com respectiva publicação de nova data

IV) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

- a)** Que como sejam aceitas as argumentações supra demonstradas e acolhido a presente impugnação;
- b)** Que seja readequado o edital com permissão da participação de empresas Distribuidoras de Combustíveis e Transportador Revendedor Retalhista (TRR), respectivamente, a republicação do edital com as adequações e a nova data da licitação.

Termos em que,
Pede o Deferimento.
Uberlândia/MG, 10 de Maio de 2024.

DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA
PAULA VILELA ÁRABE FERNANDES - OAB/MG 162.473 E OAB/GO 68869A
PÂMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA FREITAS – OAB/MG 188.479